



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS.  
PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇO Nº 038/2019/SEINFRA/CELOS  
RECORRENTES: LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA e SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA.**

Tratam-se de recursos e razões, apresentados pelas empresa, LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA, através de seus representante legal e constituído, HADERLANA MONIELLY SALES RIBEIRO e RAFAEL NUNES XAVANTE, OAB 12.278/RN, irresignados com decisão desta Comissão Especial de Licitação que **INABILITOU** referidas licitantes, por descumprimento dos itens, 4.1 .III. b. do edital convocatório que seleciona empresas de engenharia para SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM RUAS DOS BAIROS VÁRZEA DA MATRIZ, VILA RAFAEL, TABAJARA E NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, neste Município.

**CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois os recursos e suas respectivas razões foram protocolados por participantes interessados em contratar com a administração nos **dias 27 e 29 de novembro corrente**, dentro do prazo definido no edital. As demais empresas participantes: NUNES & CIA LTDA; ARN ENGENHARIA EIRELI; FORTE CONSTRUÇÕES LTDA, ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP E CARVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, até a presente data, muito embora devidamente intimadas, não se manifestaram.

**10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.**

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e **interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.**

*Handwritten signatures and initials*



10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).

#### DAS RAZÕES RECURSAIS:

A LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, questiona sua **INABILITAÇÃO**, com vasta citação doutrinária e jurisprudencial, quanto aos aspectos da qualificação técnico operacional, em destaque o Princípio da Competitividade, conforme termos abaixo colacionados.

(...) A licitante apresentou um contrato público privado de pessoa jurídica para pessoa jurídica com reconhecimento de firma em cartório, de uma pavimentação com 14.000 mts seguida de sua ART (Baixada). Ao qual juridicamente não deixa de ser um legítimo atestado de execução do serviço. A licitante inicialmente pede o reconhecimento de tal contrato com poderes de atestado.

(...) EM CONTRA PARTIDA a licitante vem legalmente por um parecer jurídico, dado pelo CREA com assinatura de seu representante maior o Sr., Presidente Emanuel Maia, pedir a apreciação do ofício N° 02385/2019-PROJU/PRE que se encontra, em envelope anexo.

(...) Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço...

(...) Portanto estamos diante da presença de exigências em edital atinentes habilitação e qualificação técnica que não possuem embasamento legal e atentam contra a competitividade do certame.

(...) No caso aqui in concreto, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, Pois, a competição é a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição...

A, licitante, SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP, por sua vez, descreve sua insatisfação, em ter sido INABILITADA por descumprimento do item do Edital - item 4.1.III.b, conforme termos abaixo destacados.

(...) A Recorrida inabilitou a Recorrente pelo suposto descumprimento do item 4.1, III, "b" do edital, quando supostamente não atingiu em seus atestados o quantitativo mínimo de execução da pavimentação em paralelepípedo de



13.200 m<sup>2</sup> (treze mil e duzentos metros quadrados). soma dos cinco atestados que foram juntados somam 14.705,17 m<sup>2</sup> (quatorze mil e setecentos e cinco vírgula dezessete metros quadrados), ou seja, valor superior ao exigido.

Acontece que essa recorrida considerou apenas os atestados isolados, sendo que seus somatórios compreendem os valores pugnados com sobra....

(...) Porém, como visto, a respeitável decisão da Comissão de Licitação está eivada de subjetividade quanto aos descumprimentos das empresas licitantes, pois aquela comissão seque explica, motiva, fundamenta, em que parte do item as licitantes incorreram em descumprimento.

(...) Não vem aqui este Recorrente querer acusar ou levantar qualquer fato maculoso contra esta Ilustre Comissão de Licitação, mas sim, demonstras para tal, que talvez até mesmo de forma involuntária, essa está usando de subjetividade na avaliação de seus requisitos, fato esse que está beneficiando uma ou mais empresas que, conforme um entendimento não objetivo está se apresentando.

Assim, certa de que comprovou o requerido, a Recorrente pugna por uma revisão da decisão que julgou pela sua inabilitação

Por fim, ambas, solicitam o acolhimento das razões recursais apresentadas para tornar sem efeito suas INABILITAÇÕES, objetivando prosseguir no certame, nos termos descritos por ser melhor entendimento do direito.

#### **DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:**

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de **TOMADA DE PREÇO Nº 38/2019/SEINFRA/CELOS**, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

#### **DA CONSTITUIÇÃO:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

### DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;

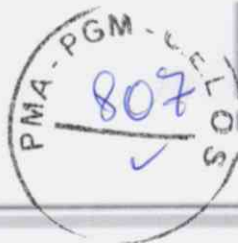
Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (todos grifos nossos)

### DO EDITAL E PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:

(...) "2. LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ Nº 18.113.664/0001-22 - não comprovou as exigências do item 4.1.III.b.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**; que conste a empresa licitante como contratada, e



executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- execução de pavimentação em paralelepípedo, com no mínimo **13.200,00 m<sup>2</sup>** (treze mil e duzentos metros quadrados).

**- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM NOME DO LICITANTE**

3. SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – CNPJ Nº 13.518.835/0001-80 - não comprovou as exigências do item 4.1.III.b.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- execução de pavimentação em paralelepípedo, com no mínimo **13.200,00 m<sup>2</sup>** (treze mil e duzentos metros quadrados).

**- FORAM APRESENTADOS 05 (CINCO) ATESTADOS DE ÉPOCAS DIFERENTES, 03 DO MUNICIPIO DE PARANÁ, 01 DO MUNICIPIO DE FRANCISCO DANTAS E 01 DO MUNICIPIO DE RIACHO DA CRUZ, MAS EM NENHUM ATESTADO ATENDE A QUANTIDADE EXIGIDA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.”**

(...)

**DO MÉRITO.**

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que



deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a **critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudências dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em**



**obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

"Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. **(Acórdão Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN**

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação". **Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas**

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.

A empresa **LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, não apresentou as condições necessárias para participar do certame, pois não apresentou atestado de capacidade técnica operacional, fato devidamente motivado e justificado no PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, exigência amparada no princípio da isonomia, pois aplicável a todos os interessados e licitantes.



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



Por oportuno, deixamos de nos manifestar sobre a juntada extemporânea do documento expedido pelo CREA. Lembrando que a partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência.

A **segunda recorrente**, não levou êxito em demonstrar, conforme frisado no mesmo PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, apresentou vários atestados, contudo não comprova a capacidade de executar, nos parâmetros ao norte destacado da doutrina e jurisprudência, assim em desacordo com a Lei e Edital do presente certame.

#### CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, os recursos e suas razões apresentadas, pois a empresa LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP, não cumpriram exigências previstas no Edital de Convocação, relativas a condições de participação, qualificação técnica, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA, conforme descrito no PARECER DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 12 de dezembro 2019

  
Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

  
Membro – Ivonilson Lima da Silva

  
Membro – Ciara Cristina Lima Maia





PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



Aracati/CE, 12 de dezembro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura

Sr. Edgard Alves Damasceno Neto

Ref. **TOMADA DE PREÇOS Nº 38/2019 - SEINFRA/CELOS**

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos à V.Sa., PARECER ADMINISTRATIVO, sobre recursos interpostos pelas licitantes, **LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP**, que não cumpriram as exigências previstas no Edital de Convocação, cujo objeto é execução das obras e **SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM RUAS DOS BAIROS VÁRZEA DA MATRIZ, VILA RAFAEL, TABAJARA E NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**, conforme manifestação desta Comissão, ratificando o parecer de **JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**.

Respeitosamente,

*Cíntia Magalhães Almeida*  
**CÍNTIA MAGALHÃES ALMEIDA**

Presidente – CELOS



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



Do: ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E  
DESENVOLVIMENTO URBANO

Para: **CINTIA MAGALHÃES ALMEIDA**

Presidente da CELOS.

**DESPACHO:**

**RATIFICO** integral e plenamente a decisão constante do Parecer de Julgamento dos Recursos Administrativos contra a decisão de habilitação, referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 038/2019-SEINFRA/CELOS - SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM RUAS DOS BAIROS VÁRZEA DA MATRIZ, VILA RAFAEL, TABAJARA E NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**, impetrados pelas empresas **LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP**, que não acatou o recurso da empresa recorrente.

Aracati/CE, 12 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Edgard Alves Damasceno Neto

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano